

**TC 007.811/2016-0**

**Tipo:** Monitoramento

**Unidades jurisdicionadas:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e município de Cascavel/CE

**Responsável:** Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68)

**Advogados:** Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854) e outros (peça 30), representando Décio Paulo Bonilha Munhoz

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de monitoramento instaurado em decorrência do Acórdão 2.453/2015 – TCU – Plenário, prolatado no âmbito do processo de denúncia TC 031.737/2013-7, a respeito de irregularidades ocorridas na execução do Convênio 003/2012, Siconv 770892, celebrado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA e o município de Cascavel/CE, objetivando a construção de uma Unidade de Comercialização de Pescado no Distrito de Caponga, Cascavel, Ceará. Para possibilitar às instâncias superiores realizar seu juízo com base na leitura de apenas uma peça processual, reproduzimos abaixo também, em parte, a instrução da peça 22.

## HISTÓRICO

2. No referido Acórdão 2.453/2015 – TCU – Plenário (peça 2) constaram, dentre outras, as seguintes determinações:

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) que:

1.7.1.1. ultime a apreciação da Prestação de Contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Cascavel/CE quanto ao Convênio nº 003/2012 (Siconv nº 770892), entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e o citado município, com vistas à construção de uma Unidade de Comercialização de Pescado no Distrito de Caponga, pronunciando-se expressamente, em sua análise, sobre os seguintes aspectos:

1.7.1.1.1. o terreno no qual se constrói a obra, de matrícula 5.794, do Cartório Moura Facundo – 2º Ofício, de Cascavel/CE, foi doado pela entidade Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará – Idace para a Prefeitura Municipal de Cascavel/CE com um propósito (construção de Centro Integrado de Pesca Artesanal - Cipar), com a cláusula de a doação se resolver em dois anos, se não construído o mencionado Centro, e utilizado para outro propósito (construção de Mercado de Peixe);

1.7.1.1.2. efetiva conclusão da obra, com realização de visita in loco, cujo relatório inclua fotografias da obra, de parcelas da obra que em agosto de 2015 não haviam sido concluídas (bancos, mesa de evisceração, chão cerâmico inclusive próximo às bancadas de venda, etc); e

1.7.1.1.3. efetiva utilização da obra, com realização de visita in loco, cujo relatório inclua fotografias e evidências de efetiva utilização da obra, com presença costumeira de vendedores, transportadores, pescadores e consumidores, observando que em situações em que as finalidades do convênio não foram alcançadas, a jurisprudência do TCU é no sentido do ressarcimento pelo valor integral repassado;

1.7.1.2. informe o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, a respeito do cumprimento da determinação exarada no subitem 1.7.1.1 e do resultado das providências eventualmente adotadas;

3. No âmbito do TC 031.737/2013-7 (originador do presente monitoramento), foi expedido um ofício de notificação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa (peça 34 daquele processo), constando os elementos da determinação constante do item 2 acima. Em razão da intempestividade na resposta (peça 37) esta Secex/CE alvitrou a realização de uma nova diligência ao Mapa com vistas a obter informações atualizadas acerca das providências adotadas em cumprimento aos itens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 2.453/2015 – TCU - Plenário, conforme peças 3 e 4 dos presentes autos..

4. Nesse sentido, a Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP, órgão competente do referido Ministério, informou que (peça 8, p. 3):

4.1. o Convênio em tela teve sua execução física reprovada pelo fiscal responsável e sua prestação de contas rejeitada por falta de documentação complementar;

4.2. o Conveniente e o Gestor responsável foram notificados a devolver ao erário os valores repassados pelo concedente, e o órgão aguarda o decurso do prazo de 75 dias para dar seguimento aos procedimentos de abertura da Tomada de Contas Especial - TCE.

5. Em que pese o atendimento da diligência, verificou-se, conforme instrução à peça 9, que os assuntos específicos cogitados pelo Acórdão em tela não foram mencionados na resposta. O Acórdão 2.453/2015 – TCU – Plenário solicitava o pronunciamento expresso do Ministério sobre os subitens 1.7.1.1.1 a 1.7.1.1.3 (item 2), porém não houve pronunciamento sobre esses pontos. Desse modo, na referida instrução, alvitrou-se a realização de diligência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que se pronunciasse sobre tais subitens (peça 9). Com tal proposta foi concorde a unidade (peça 10).

6. Em decorrência disso, foi enviada diligência ao Secretário Executivo do Ministério Agricultura, Pecuária e Abastecimento (peça 11). O Ministério recebeu o ofício (peça 12), e elaborou pedido de prorrogação de prazo (peças 13 e 15), a qual foi concedida (peça 14). O ofício foi respondido, intempestivamente, por correio eletrônico (peça 16), e pelo correio convencional (peça 17), nos mesmos termos. Antes do recebimento da resposta, a Secex/CE havia enviado novo ofício reiterando o anterior, o qual recebido pelo Ministério (peça 19) e por ele respondido (peça 20), nos mesmos termos das peças 16 e 17.

7. Dessa maneira, analisamos a seguir a resposta encaminhada pelo Ministério. Considerando que foram acostadas aos autos três respostas contendo virtualmente o mesmo teor (peças 16, 17 e 20), será analisada apenas a resposta da peça 17.

8. A parte substantiva da resposta consiste no Relatório da visita *in loco* que foi realizada por funcionário do Ministério em 1/8/2016 (peça 17, p. 5), junto com seus anexos: o registro cartorial do terreno doado para a obra (peça 17, p. 6-7) e o relatório fotográfico da obra (peça 17, p. 8-12). Em síntese, as informações fornecidas são as seguintes:

8.1. o terreno onde foi construído o Mercado do Peixe da Caponga foi adquirido pelo município de Cascavel por meio de doação feita pelo Estado do Ceará, por meio do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará (Idace), devidamente registrado com a matrícula 5.794, do Cartório Moura Facundo - 2º Ofício, de Cascavel/CE. A cláusula Segunda da referida matrícula menciona que o município de Cascavel deveria, no prazo de 2 (dois) anos a partir da data do título (22 de março de 2012), colocar em funcionamento um Centro Integrado de Pesca Artesanal (Cipar), no terreno em questão, sob pena de ser-lhe imposta a resolução da doação antes do seu termo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial (peça 17, p. 6);

8.2. verificou-se que não havia sido construído o Cípar. No terreno doado pelo Estado do Ceará, havia uma edificação que apresenta características do Mercado do Peixe, mas, segundo relatos de pessoas que se encontravam dentro das instalações, o espaço havia sido disponibilizado a elas pelo município de Cascavel para fins de comércio. Nos boxes, havia comercialização de lanches, frango, frutas, verduras, refeições, artesanato e etc., como consta nas fotos. De acordo com a informante, a Prefeitura havia cadastrado os mesmos e posteriormente cobraria uma taxa pelo uso do bem público. Ainda, segundo informações prestadas pelas pessoas, o local estava abandonado durante a noite e sendo utilizado por viciados em drogas entorpecentes;

8.3. a obra constava de espaço contendo 10 boxes, cada um contendo uma pia, ponto de água (torneira) e ponto de energia elétrica (tomadas/interruptores). Além disso, pôde-se identificar a presença de banheiros e um amplo espaço aberto coberto. Não foi evidenciada a efetiva utilização da obra por vendedores de peixe, transportadores de pescado, pescadores e consumidores de peixe.

9. As fotos anexadas (peça 17, p. 8-12) corroboraram com as afirmativas acima. Não foi construído um Cípar e nem mesmo um mercado do peixe, mas um edifício com características de mercado, que estava sendo utilizado por comércio variado, bem distinto do objetivo da doação (construção de Cípar) e do objetivo do Convênio 003/2012, Siconv 770892 (construção de mercado do peixe).

10. Esta Secex realizou fotografias da obra em outubro de 2016 (peça 21) as quais reiteraram as constatações das fotos tiradas pelo Ministério. Acrescente-se que a obra ficou inconclusa, pois, sob o telheiro no lado esquerdo, logo após a entrada no imóvel, deveria ter sido construída, de acordo com o projeto (TC 031.737/2013-7 - peça 1, p. 26 e 29), uma mesa de evisceração, e não o fora.

11. O Ministério já havia informado que aguardava o decurso do prazo de 75 dias para dar seguimento aos procedimentos de abertura de TCE. As informações aqui analisadas demonstram que a TCE realmente era devida, pelo desvio de finalidade evidenciado. Diante disso, a instrução na peça 22 propôs enviar diligência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, para que informasse a esta Secex se já fora instaurada e qual o andamento da Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio 003/2012 (Siconv 770892), solicitando também o envio a esta unidade técnica de cópia do Relatório de Tomada de Contas Especial e do Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União - CGU, caso houvesse.

## EXAME TÉCNICO

12. De acordo com o Despacho na peça 23, esta Secex/CE enviou diligência ao Ministério competente (peça 24), sendo recebido (peça 25) e respondido, intempestivamente, por meio de mensagem eletrônica (peça 26) e por correio convencional (peça 27). Sintetizamos a seguir as informações enviadas.

13. No ofício do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento consta (peça 27):

13.1. ante a ausência de prestação de contas do convênio em epígrafe e a ausência de manifestação por parte do conveniente e seus responsáveis, o município de Cascavel/CE foi inscrito na situação de inadimplência efetiva, em 2/12/2016 (p. 1-3);

13.2. o convênio se encontra em fase de instauração de tomada de contas especial (p. 1).

14. De acordo com informações obtidas no Siconv, verifica-se que o convênio em tela se encontra em “Prestação de Contas em Complementação” (peça 32).

15. Conforme transcrito no item 2 acima, o Acórdão 2.453/2015 – TCU – Plenário (peça 2), que deu origem ao presente processo, decidiu, entre outros

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) que:

1.7.1.1. ultime a apreciação da Prestação de Contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Cascavel/CE quanto ao Convênio nº 003/2012 (Siconv nº 770892), entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e o citado município (...)

16. Nos subitens seguintes do referido Acórdão, o TCU elencou elementos da construção sobre os quais o Ministério deveria se pronunciar, quando da apreciação da prestação de contas.

17. O Ministério realizou visita *in loco* à obra (itens 8 e 9 acima), obtendo constatações relevantes no tocante às questões que motivaram os subitens 1.7.1.1.2. (efetiva conclusão da obra) e 1.7.1.1.3. (efetiva utilização da obra) do Acórdão em tela (item 2). No entanto, nada consta quanto ao fato que motivou o subitem 1.7.1.1.1. do referido Acórdão (modificação da destinação de imóvel doado).

18. Observe-se também que, de acordo com o ofício encaminhado pelo Mapa, recebido nesta unidade técnica em 27/5/2016 (peça 8), o referido convênio teve sua execução física reprovada pelo fiscal responsável e sua prestação de contas rejeitada por falta de apresentação de documentação complementar, sendo o Conveniente e o Gestor responsável notificados a devolver ao erário os valores repassados pelo concedente, estando o órgão aguardando o decurso do prazo de 75 dias para dar seguimento aos procedimentos de abertura da Tomada de Contas Especial - TCE.

19. Em 19/12/2016, o Secretário-Executivo do Mapa encaminhou o ofício à peça 27, informando que o Convênio 003/2012 encontrava-se em fase de instauração de TCE.

20. Informa também que o Ministério da Pesca e Aquicultura não recebeu a prestação de contas do convênio em epígrafe e, ante a ausência de manifestação por parte da Conveniente e seus responsáveis, o município de Cascavel/CE foi inscrito na situação de Inadimplência Efetiva, em 2/12/2016, no Siconv e no Siafi, no valor de R\$ 514.268,61 (peça 27, p. 1-3). Destarte, em razão da ausência na prestação de contas do convênio, o Ministério não pôde se pronunciar quanto aos subitens 1.7.1.1.1. a 1.7.1.1.3., devendo fazê-lo quando da tramitação da devida TCE. Dessa forma, consideramos que o presente processo de monitoramento já cumpriu seu objeto.

21. Cabe frisar que o Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará doou o terreno ao município de Cascavel/CE com a condição de a doação se resolver, ou seja, dissolver-se o contrato por descumprimento de alguma de suas cláusulas, se ao final de dois anos, prazo que se encerrou em 22/3/2014, o município de Cascavel/CE não construiu no terreno um Cípar (peça 20, p. 9). Como já foi visto, não foi construído nem um Cípar e nem um mercado do peixe. Cabe, portanto, uma comunicação ao Instituto, para que tome as providências que considerar cabíveis, diante das informações apuradas.

## CONCLUSÃO

22. Considere-se que:

22.1. o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi diligenciado, tendo respondido e sua resposta foi analisada (itens 12 a 21);

22.2. não foi construído nem um Cípar e nem um mercado do peixe no local em questão. O prédio está sendo usado como mercado geral, o que vai de encontro ao termo de doação do terreno e aos termos do convênio 003/2012, Siconv 770892 (itens 8 a 10);

22.3. o Ministério informou que uma TCE se encontra em fase de instauração (item 19);

22.4. cabe um ofício ao Idace para que tome as providências que considerar cabíveis, diante do não cumprimento da condição estabelecida na doação efetuada (subitem 8.1 e item 21).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Do exposto, considerando que as medidas adotadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento podem ser consideradas suficientes para o cumprimento da determinação que lhe foi expedida, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - enviar comunicação ao Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará – Idace, com cópia dos presentes autos, para que tome as providências de sua alçada, diante da informação que, no terreno de matrícula 5.794, do Cartório Moura Facundo – 2º Ofício, de Cascavel/CE, doado pelo Idace ao referido município, não foi construído um Centro Integrado de Pesca Artesanal (Cipar), sendo que o termo de doação previa a resolução da mesma, se não construído o referido Centro;

II – considerar cumprida a recomendação efetuada no item 1.7.1. do Acórdão 2.453/2015 – TCU – Plenário;

III – apensar os presentes autos de monitoramento ao TC 031.737/2013-7.

Secex/CE, 1ª DT, em 17/2/2017.

(Assinado eletronicamente)  
Paulo Avelino Barbosa Silva  
AUFC – Mat. 711-0